Apelação Cível Nº 0000882-44.2016.8.19.0018

Apelante1: Adailton Silva de Souza
Apelante2: HDI Seguros S.A
Apelado: Jose Amaro do Nascimento e outro
Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito entre particulares, com falecimento do filho dos autores em colisão entre motocicleta e veículo conduzido pelo réu.
2. A vítima foi atingida por veículo que ingressou na via sem observar o fluxo, resultando em óbito. Controvérsia sobre responsabilidade pelo acidente, extensão dos danos, pensionamento, limitação da responsabilidade da seguradora e dedução do valor do seguro DPVAT.
3. Decisão recorrida. Sentença de procedência parcial, reconhecendo responsabilidade do réu, fixando pensão mensal aos genitores, indenização por danos morais, limitação da responsabilidade da seguradora ao valor da apólice e afastando dedução do seguro DPVAT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o réu é responsável pelo acidente de trânsito que resultou no óbito da vítima; (ii) saber se é devida pensão mensal aos genitores pela morte do filho maior; (iii) saber se o valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da condenação; (iv) saber se a responsabilidade da seguradora deve ser limitada ao valor da apólice; e (v) saber quais índices de atualização monetária e juros de mora devem incidir sobre a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO:16078 Assinado em 20/04/2026 17:19:41
Local: GAB. DES(A) MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO

5. O conjunto probatório, especialmente o laudo de exame de local de acidente, produzido pelo instituto de criminalística Carlos Éboli e os esclarecimentos do perito criminal em audiência, demonstra que o réu ingressou na via sem observar o fluxo, violando o dever objetivo de cuidado e ocasionando a colisão, configurando culpa nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.
6. Não há prova robusta de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, tampouco de que trafegava em velocidade incompatível ou que o veículo do réu estava parado, não se desincumbindo o réu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.
7. A condução da motocicleta sem habilitação pela vítima não afasta o dever de indenizar, tratando-se de infração administrativa distinta da análise da culpa pelo evento danoso.
8. A dependência econômica dos genitores em relação ao filho maior é presumida em famílias de baixa renda, sendo devida pensão mensal nos termos do art. 948, II, do CC, fixada em 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 até a expectativa de vida ou falecimento dos genitores, conforme jurisprudência e súmula 490 do STF.
9. O termo final da pensão deve ser fixado na data em que a vítima completaria 65 anos, conforme pedido inicial, afastando julgamento *ultra petita*.
10. O valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme orientação do STJ.
11. A responsabilidade da seguradora é limitada ao valor da apólice, abrangendo, no caso concreto, apenas pensão mensal e despesas de funeral, com incidência de correção monetária e juros de mora desde a citação, nos termos da Súmula 632 do STJ e arts. 772 e 781 do CC.
12. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a soma das prestações vencidas acrescida de doze vincendas, observando-se o limite da apólice quanto à seguradora, conforme art. 85, §9º, do CPC.
13. A correção monetária deve ser feita pelo índice da CGJ/RJ até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, pelo IPCA; os juros de mora devem ser calculados pela taxa

SELIC, deduzido o índice de correção monetária, conforme arts. 389 e 406 do CC e tema repetitivo 1368/STJ.
14. A indenização por danos morais fixada em R$ 100.000,00 para cada autor é compatível com a gravidade do ilícito e os parâmetros jurisprudenciais, não se vislumbrando excesso ou desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento_: "1. O réu é responsável pelo acidente de trânsito que resultou no óbito da vítima, por violação do dever objetivo de cuidado ao ingressar na via e colidir com a motocicleta. 2. É devida pensão mensal aos genitores pela morte do filho maior, presumida a dependência econômica em família de baixa renda, fixada em 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 até a expectativa de vida ou falecimento dos genitores, observando-se, contudo, no caso concreto, como termo final a data em que a vítima completaria 65 anos, conforme postulado na inicial. 3. O valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. 4. A responsabilidade da seguradora é limitada ao valor da apólice, com incidência de correção monetária e juros de mora desde a citação. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a soma das prestações vencidas acrescida de doze vincendas, observando-se o limite da apólice quanto à seguradora. 6. A correção monetária deve ser feita pelo índice da CGJ/RJ até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, pelo IPCA; os juros de mora devem ser calculados pela taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 948, 772, 781, 389 e 406; CPC, arts. 373, II, e 85, §9º; CTB, arts. 28 e 44; Lei nº 14.905/2024; Súmula 490/STF; Súmula 632/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 896.176/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13/12/2011; STJ, AgInt no REsp 2.043.637/CE, rel. Min. João Otávio de

Apelação Cível Nº 0000882-44.2016.8.19.0018

Noronha, Quarta Turma, j. 13/11/2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.880.254/MT, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/9/2021; STJ, REsp 1.421.460/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18/6/2015; STJ, AgInt no REsp 1933242/RJ; STJ, Tema Repetitivo 1368; TJRJ, Súmula 215; TJRJ, Súmula 343.

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0000882-44.2016.8.19.0018**, em que figuram como apelante1 **Adailton Silva de Souza** e Apelante2 **HDI Seguros S.A**

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **em julgar os recursos,** nos termos da certidão de julgamento da secretaria.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JOSE AMARO DO NASCIMENTO e JOSELIA XIMENES BARRETO DO NASCIMENTO em face de ADAILTON SILVA DE SOUZA alegando que, no dia 15/01/2016, por volta de 23h50m, seu filho estava fazendo entrega de pizzas, e, após uma entrega, preparava-se para conduzir a motocicleta, que estava estacionada na Rua Maria Adelaide, em frente a Farmácia Droga Center, quando foi violentamente atingido pelo veículo conduzido pelo demandado, que, abruptamente, fez a conversão na Rua Melchiades Picanço, esquina com a Rua Maria Adelaide, avançando na contramão de direção e atingido a vítima, que foi socorrida pelo CBMERJ e levado para o Hospital Municipal Ana Moreira, e, após os primeiros socorros, em decorrência dos ferimentos sofridos, foi transferido para o Hospital Público de Macaé, onde passou por cirurgias. No entanto, veio a óbito às 00h16m do dia 19/01/2016. Requer: a) Condenação do demandado ao pagamento, para cada demandante, a título de dano moral, da quantia de R$ 200.000,00. b) Condenação do demandado ao pagamento de lucros cessantes, com a prestação de alimentos mensais, correspondentes a 2/3 do salário mínimo, a partir da data do óbito da vítima, até a data em que ela atingiria 65 anos de idade, reduzindo-se pela metade, 1/3 do salário mínimo, no dia em que ela faria 25 anos. c) Condenação do demandado ao pagamento de despesas com funeral, a ser apuração em fase de liquidação de sentença. Inicial index 02 (fls. 03/06) instruída com documentos index 02 (fls. 07/24). JG concedida index 57 (fls. 44).

Exceção de incompetência index 60 (fls. 51/53) oposta pelo demandado. Decisão index 71 (fls. 57), indeferindo o pedido.
Audiência de conciliação index 73, sem acordo.
Contestação oferecida pelo demandado index 74 (fls. 60/69), instruída com documentos index 74 (fls. 70/73), aduzindo que possui seguro contra danos, devendo a seguradora ressarcir os prejuízos, oferecendo, nessa oportunidade, denunciação da lide à HDI SEGUROS S.A. No mérito, argumenta que a vítima lamentavelmente foi a causadora do acidente. Pelo croqui anexo ao boletim de acidente, o condutor da motocicleta atingiu o veículo de propriedade do demandado, quando este já se encontrava parado em sua mão e veio a motocicleta em alta velocidade, não conseguindo efetuar o domínio da mesma, vindo a colidir com o veículo. O condutor da motocicleta derivou para a sua contramão, onde foi atingir o carro. Assim, os elementos para o nascimento da obrigação estão ausentes, configurada a culpa exclusiva da vítima. Impugna o valor de indenização por dano moral e o pedido de lucro cessante. Comprovada a culpa exclusiva da vítima, filha dos demandantes, pretende, em sede de pedido contraposto, o pagamento dos danos emergentes e lucros cessantes diante dos prejuízos sofridos, bem como danos morais.
Ato ordinatório index 74 (fls. 74), em réplica e/ou contestação.
Contestação ao pedido contraposto oferecida pelos demandantes index 89 (fls. 75/77).
Réplica index 93 (fls. 79/83).
Certidão index 93 (fls. 84).
Despacho index 99, em provas.
Petição dos demandantes index 100, pugnando pelas provas documental, testemunhal e depoimento pessoal do demandado.
Petição do demandado index 101, requerendo a oitiva de testemunhas e pugnando pela denunciação da lide.
Petição dos demandantes index 103 (fls. 89), instruída com documentos index 103 (fls. 90/93).
Despacho index 108.
Rol de testemunhas dos demandantes index 109.
Petição do demandado index 110, desistindo da testemunha Victor e requerendo a apreciação da denunciação da lide.
Decisão index 111 (fls. 98), deferindo a denunciação da lide e determinando a citação da denunciada.
Contestação oferecida pela denunciada seguradora index 125 (fls. 111/128), instruída com documentos index 125 (fls. 129/135) e 150 (fls. 136/196), apresentando as seguintes teses: inépcia da inicial diante da ausência de demonstração efetiva da renda auferida pela parte à época, tampouco se o de cujus realmente subsidiava parte dos custos do lar, não sendo as despesas do funeral ilíquidas ou

incertas; observância aos limites do contrato de seguro; não participou do acidente discutido; ausência de abertura de sinistro administrativamente para terceiro, não tem conhecimento dos fatos e condições do acidente; sem a efetiva comprovação da culpa pelo agente, não há que se falar em responsabilidade do demandado; ausência de comprovação de dependência econômica para apreciação do pensionamento; ausência do dano moral diante da responsabilidade da própria vítima; expressa exclusão de cobertura para dano moral; incidência da Súmula 246 do STJ - dedução do seguro DPVAT.
Despacho index 211, intimando as partes sobre a resposta da denunciada.
Réplica à contestação da denunciada conforme petição index 212.
Despacho index 218, em provas.
Petição do demandado index 219, pugnando pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos demandantes.
Petição dos demandantes index 220, requerendo a produção das provas documental, testemunhal e depoimento pessoal do demandado.
Saneador index 221, deferindo as provas documental, depoimento pessoal e testemunhal.
AIJ realizada conforme ata index 235 (index 239/245), sendo colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas (Bruno - demandantes / Victor e Auxiliadora - demandado).
Alegações finais dos demandantes index 253/257, instruídos com documentos index 258/262.
Alegações finais do demandado index 268/269.
Petição da denunciada index 275/277, requerendo a nulidade de atos processuais diante da ausência de intimação dos atos do processo.
Decisão index 279/280, reconhecendo a nulidade de todos os atos processuais a partir da decisão de saneamento.
Petição da denunciada index 285/286, indicando sua testemunha.
Redesignação da AIJ index 291.
Petição do demandado index 301.
Despacho index 304, disponibilizando link de participação por videoconferência.
Petição do demandado index 331.
AIJ realizada conforme ata index 340/341 (index 344/345), sendo colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas da demandada e da denunciada.
Os demandantes dispensaram a oitiva de suas testemunhas.
As partes não solicitaram diligências.
Foi deferida a apresentação de alegações finais.
Alegações finais do demandante index 351/354.
Alegações finais da denunciada index 357/367.

Alegações finais do demandado index 369/374.
Remessa ao grupo de sentença index 377.
É O RELATÓRIO.

A sentença foi proferida com o seguinte dispositivo:

Posto isso, JULGO: a) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente o demandado e a denunciada ao pagamento das pensões mensais vencidas e vincendas em favor dos demandantes, correspondentes a 2/3 do salário mínimo, piso federal, do dia do evento até a data em que a vítima viesse a completar 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, de 1/3 (um terço), a ser pago até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento dos beneficiários, limitada a condenação da seguradora ao valor da apólice. As pensões devem ser acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso e do vencimento de cada mês, e reajuste periódico pela variação do salário mínimo conforme Súmula 490 do STF. Fica afastada a incorporação dos valores de 13º salários, férias, adicional 1/3 e FGTS. Determino a constituição de capital garantidor das prestações vincendas, nos termos da súmula 313, do Superior Tribunal de Justiça, e do artigo 533, do Código de Processo Civil, que deve ser apurado em fase de liquidação sentença por arbitramento. b) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente o demandado e a denunciada ao pagamento de indenização no valor de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) a título de compensação pelas despesas com funeral, limitada a condenação da seguradora ao valor da apólice. O valor deverá ser corrigido monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). c) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar solidariamente o demandado e a denunciada ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de compensação por dano moral, sendo R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos demandantes, limitada a condenação da seguradora ao valor da apólice. A quantia será corrigida monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ, a partir desta data, e

> *acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar data do evento danoso. Por consequência, RESOLVE-SE O MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I, CPC. Condeno o demandado e a denunciada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. com fulcro no artigo 85, §2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive nos termos do art. 229-A, § 1º, I, da CNCGJ.*

Foram opostos embargos de declaração pela seguradora, os quais foram acolhidos parcialmente para rerratificar o dispositivo da sentença, excluindo expressamente a responsabilidade da seguradora pela indenização por danos morais, em razão de exclusão contratual prevista na apólice, restando consignado que a condenação solidária da seguradora se limita às verbas de pensão e despesas de funeral, permanecendo a condenação por danos morais exclusivamente em face do réu.

> *Recebo o recurso de embargos de declaração eis que tempestivo (fls. 457).*
> *Analisando a causa de pedir recursal, constato que houve não omissão nos capítulos 'a' e 'b' do dispositivo, tendo em vista que, de forma expressa, foi estabelecido que o valor da condenação deveria observar os limites da apólice.*
> *Com relação à indenização por dano moral, merece ser acolhida a tese veiculada pela seguradora, tendo em vista que a apólice de forma expressa afasta o ressarcimento de custos vinculados à aludida pretensão.*
>
> *III - DISPOSITIVO*
> *Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para rerratificar o último parágrafo da fundamentação e o capítulo 'c' do dispositivo, bem como a distribuição das verbas de sucumbência, que passam a ter a seguinte redação:*
> *"Por conseguinte, diante da condenação do demandado ao pagamento das verbas indenizatórias descritas em tópicos anteriores, com exceção da indenização por dano moral, expressamente excluída da cobertura da apólice (fls. 150),*

devemos reconhecer a obrigação solidária entre o demandado e a seguradora denunciada, devendo ser observado os limites da apólice.

III - DISPOSITIVO

"Posto isso, JULGO: [...] c) PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o demandado ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de compensação por dano moral, sendo R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos demandantes. A quantia será corrigida monetariamente conforme a tabela de índices fornecida pela CGJ/RJ, a partir desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar data do evento danoso. [...] No que se refere aos capítulos 'a' e 'b', condeno o demandado e a denunciada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. No que se refere ao capítulo 'c', condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC."
No mais, persiste a sentença tal como lançada.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Foram opostos segundos embargos de declaração pela seguradora, os quais foram acolhidos parcialmente para incluir fundamentação acerca da dedução do seguro DPVAT, afastando a possibilidade de abatimento do valor recebido a esse título, por entender que o seguro DPVAT não se confunde com seguro de responsabilidade civil, não sendo cabível a compensação pretendida, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada:

I - RELATÓRIO
Cuida-se de embargos de declaração oferecidos pela seguradora alegando existir omissão na sentença, conforme petição de fls. 549/552. Certificada a tempestividade do recurso às fls. 555. Despacho às fls. 557. Certificada a

ausência de manifestação do embargado às fls. 559. Despacho às fls. 561. É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o recurso de embargos de declaração eis que tempestivo (fls. 555). A respeito da existência de omissão inerente aos danos corporais, entendo que a seguradora pretende modificar o julgado, não sendo o meio utilizado o adequado para impugnação da sentença, sendo certo que não a matéria abordada não se enquadra nas hipóteses de cabimento da presente via recursal. Denoto que, no primeiro recurso, houve o acolhimento da pretensão da seguradora, sendo determinado que o valor da condenação deveria observar os limites da apólice. No que se refere à omissão envolvendo a dedução do valor do seguro DPVAT, entendo que deve ser acolhida a pretensão recursal para incluir a discussão sobre o tema ora abordado após o último parágrafo da fundamentação.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de embargos de declaração para incluir os seguintes parágrafos na fundamentação envolvendo a matéria sobre a dedução do seguro DPVAT:

"[...] Acerca do pedido da seguradora de compensação dos valores aqui definidos em função da indenização recebida pelo seguro DPVAT, tal não merece acolhida. O seguro DPVAT é obrigatório e assemelhado ao seguro de vida em grupo, onde o estipulante, empresa, apenas contrata o serviço em benefício de terceiros, no caso os usuários do serviço, ou aqueles a eles equiparados por lei. Embora o art. 21, do Dec-Lei 73/66, determine a equiparação do estipulante ao do segurado, tal se dá apenas para efeitos de contratação e manutenção do seguro. Inclusive o §1º, do referido artigo, deixa claro que estipulante é "a pessoa que contrata seguro por conta de terceiro", ressalte-se o "por conta", e não "em benefício". É sabido que o valor pago pelos prêmios do seguro DPVAT pelas empresas de transporte é diluído no valor das próprias tarifas cobradas pela utilização do serviço. Sendo assim, o seguro DPVAT é efetivamente pago pelos usuários do transporte. Ressalte-se que o seguro DPVAT é um seguro por morte e invalidez feito pelos usuários dos sistemas de transporte em seu próprio benefício, sendo as empresas de transporte meras estipulantes de seus usuários, recolhendo

> *os prêmios e se responsabilizando pela contratação e manutenção do seguro em virtude de lei, e não por altruísmo seu. Portanto, o seguro DPVAT não se confunde com seguro de responsabilidade civil, motivo pelo qual descabido o pedido da seguradora de abatimento do valor da condenação pelo valor já pago a título de seguro DPVAT, afastando-se a incidência do Enunciado nº 246 da Súmula do STJ."*
> *No mais, persiste a sentença tal como lançada. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.*

O primeiro apelante, Adailton Silva de Souza, sustenta que a sentença merece reforma por ter reconhecido sua responsabilidade pelo acidente de trânsito que resultou no falecimento do filho dos autores, sustentando que a vítima não possuía habilitação, conduzia a motocicleta em alta velocidade e, por isso, teria contribuído de forma decisiva para o evento danoso. Argumenta, ainda, que o veículo por ele conduzido encontrava-se parado, aguardando para ingressar na via principal, quando foi atingido frontalmente pela motocicleta, não havendo, portanto, conduta culposa de sua parte. Defende, também, que o laudo pericial não seria suficiente para afastar as dúvidas quanto à dinâmica do acidente, especialmente porque não teria sido elaborado no âmbito do juízo, e que as provas testemunhais corroborariam sua versão dos fatos. Pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial e, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de danos morais e materiais, e o afastamento da solidariedade com a seguradora [ID000467].

A segunda apelante, HDI Seguros S.A., em seu recurso de apelação, sustenta, inicialmente, a necessidade de dedução do valor eventualmente recebido pelos autores a título de seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ. Argumenta, ainda, que a condenação solidária ao pagamento de pensionamento e despesas com funeral deve ser limitada à cobertura de danos corporais prevista na apólice, no valor de R$ 50.000,00, devidamente corrigido pelos índices contratuais desde o início da vigência, sem incidência de juros. Ainda, aduz que houve decisão *ultra petita* quanto ao termo final do pensionamento, pois o pedido dos autores limitava o pensionamento até a data em que a vítima atingiria 65 anos de idade, mas a sentença fixou o termo final até a expectativa média de vida da vítima segundo tabela do IBGE, requerendo, assim, que o termo final do pensionamento seja limitado ao que foi efetivamente pleiteado na inicial. No tocante à atualização da pensão, requer que, quanto às prestações vencidas, o valor do salário-mínimo a ser considerado seja o correspondente a cada vencimento, para evitar dupla atualização, bem como que a condenação em honorários advocatícios observe os limites da apólice e que a atualização do capital segurado seja feita apenas pela correção monetária desde a contratação, sem incidência de juros de mora. Pleiteia, também, que, quanto ao pensionamento, os honorários advocatícios incidam sobre a soma das prestações

vencidas acrescida de doze prestações vincendas, conforme artigo 85, § 9º, do CPC. Por fim, requer que a atualização dos valores indenizatórios se dê conforme a Lei 14.905/2024, utilizando-se o IPCA como índice de correção monetária e, subsidiariamente, a Taxa Selic, sem cumulação com outro índice, e pugna pelo provimento do recurso para que sejam acolhidos todos os pontos acima, reformando-se a sentença nos tópicos levantados (ID 000569).

Contrarrazões em ID 509.

Recursos tempestivos, o primeiro com requerimento de gratuidade de justiça e o segundo preparado.

É O RELATÓRIO

VOTO

De início, defiro a gratuidade de justiça ao apelante Adilson nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, considerando que a documentação apresentada não foi impugnada pela parte adversa e corrobora a sua declaração de hipossuficiência, não havendo nos autos elementos que infirmem a veracidade das afirmações prestadas.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito entre particulares, com alegação dos autores de que seu filho foi vítima fatal em colisão envolvendo motocicleta e veículo conduzido pelo réu

Segundo a narrativa inicial, o filho dos demandantes, no dia 15/01/2016, por volta de 23:50h, trabalhava como entregador de pizzas e foi violentamente atingido por veículo conduzido pelo demandado, que teria realizado uma conversão abrupta, avançando na contramão de direção e colidindo com a motocicleta da vítima, que veio a falecer em decorrência dos ferimentos.

A controvérsia central reside na responsabilidade pelo acidente de trânsito que resultou no óbito do filho dos autores, bem como na extensão dos danos materiais e morais decorrentes do evento, a existência de dependência econômica dos autores em relação à vítima, a limitação da responsabilidade da seguradora e a possibilidade de dedução do valor recebido a título de seguro DPVAT.

A hipótese é de responsabilidade civil subjetiva, o que requer a análise dos elementos que a configuram, previstos no art. 186 e 927 do C.Civil, especialmente a conduta culposa do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Apelação Cível Nº 0000882-44.2016.8.19.0018

No caso concreto, o dano é incontroverso, consistente no falecimento da vítima em decorrência do acidente de trânsito, conforme certidão de óbito. A análise, portanto, concentra-se na verificação da conduta do réu e do nexo de causal entre a sua atuação e o resultado danoso.

No que tange à dinâmica do acidente, o recorrente sustenta que a vítima, ao conduzir a motocicleta em alta velocidade e sem habilitação, teria perdido o controle do veículo e colidido frontalmente com o automóvel, que se encontrava parado. Contudo, tal versão não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

O laudo de exame de local de acidente (ID 000103), produzido pelo instituto de criminalística Carlos Éboli, corroborado pelos esclarecimentos do perito criminal em audiência, aponta dinâmica distinta, indicando que o automóvel conduzido pelo réu ingressou na via preferencial sem observar o fluxo de veículos, vindo a colidir com a motocicleta da vítima, que trafegava regularmente pela via principal.

Frise-se que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o perito criminal compareceu à audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que prestou esclarecimentos sobre as conclusões técnicas alcançadas, submetendo-se ao crivo do contraditório pelas partes, revelando-se tal prova apta a embasar o convencimento judicial acerca da dinâmica do acidente.

Segundo consignado, a motocicleta trafegava pela Rua Maria Adelaide, classificada como via coletora, enquanto o veículo conduzido pelo réu, um automóvel Cobalt, adentrava a referida via a partir da Rua Melchiades Picanço, via local, momento em que ocorreu a colisão. Foi ressaltado que a preferência de passagem era da motocicleta e a colisão ocorreu na interseção das vias, sendo o impacto na lateral direita da motocicleta, circunstância compatível com a hipótese de ingresso indevido do automóvel na via preferencial.

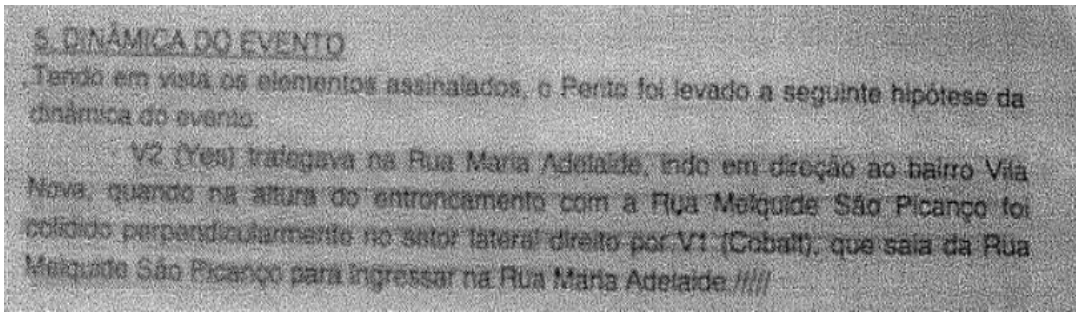
5. DINÂMICA DO EVENTO
Tendo em vista os elementos assinalados, o Perito foi levado a seguinte hipótese da dinâmica do evento:
V2 (Yes) trafegava na Rua Maria Adelaide, indo em direção ao bairro Vila Nova, quando na altura do entroncamento com a Rua Melquide São Picanço foi colidido perpendicularmente no setor lateral direito por V1 (Cobalt), que saia da Rua Melquide São Picanço para ingressar na Rua Maria Adelaide. ////

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ainda, afirmou o perito criminal em audiência que "*pela dinâmica que colocou no laudo, tem uma rua principal, rua coletora que é a Maria Adelaide, e uma outra rua local que é a rua Mechialdes Picanço. O veículo v1, que é o carro Cobalt, invade a pista, saiu da via local e entra na via coletora e colide com o veículo v2, que é a motocicleta. Então a preferência é da motocicleta. O Cobalt estava entrando na rua ainda na Rua Melchiades no entroncamento e a motocicleta já na pista coletora que é a Rua Maria Adelaide. Com base no laudo e na verificação do local do acidente, a conclusão da perícia é no sentido de que o veículo Cobalt foi o culpado, ele desrespeita a preferência da motocicleta, talvez por falta de atenção às condições de trânsito*".

Tal conclusão harmoniza-se com as regras de circulação estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, ao adentrar a via interceptando a trajetória da motocicleta que por ela já transitava, o réu violou o dever objetivo de cuidado previstos nos arts. 28 e 44 do CTB, dando causa ao acidente.

Não há, nos autos, prova robusta de que a vítima trafegava em velocidade incompatível com a via ou que tenha contribuído de forma decisiva para o acidente, não se desincumbindo o réu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Registre-se que o depoimento dos informantes, desacompanhados de elementos técnicos que a confirmem, mostra-se insuficiente para respaldar a tese defensiva de culpa exclusiva da vítima ou que o veículo do réu se encontrava parado no momento do acidente.

Ressalte-se que a alegação de que a vítima conduzia a motocicleta sem habilitação, por si só, não é suficiente para afastar o dever de indenizar, tratando-se de infração administrativa que não se confunde com a análise da culpa pelo evento danoso. A jurisprudência é no sentido de que a inabilitação do condutor não exime o causador do acidente de sua responsabilidade civil, quando demonstrada sua conduta culposa, como ocorre no presente caso.

Veja-se:

> *RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR. CULPA CONCORRENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*
> *1. Tendo sido reconhecido pela sentença e acórdão recorrido não haver sequer indícios de excesso de velocidade ou de outro ato culposo praticado pelo condutor do veículo da autora, o qual dirigia na via preferencial e foi abalroado em um cruzamento, não se justifica a conclusão de culpa corrente.*

> ***2. A consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa****.*
> *3. Recurso especial provido. (REsp n. 896.176/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/2/2012.)*

Sob tal perspectiva, tem-se que o acervo probatório revela-se suficiente para demonstrar que o réu agiu com imprudência ao ingressar na via coletora sem observar as condições de tráfego, violando o dever objetivo de cuidado e ocasionando a colisão que resultou no falecimento da vítima, circunstâncias que evidenciam a presença da responsabilidade civil do réu pelo evento danoso, nos termos do art. 186 e 927 do C. Civil.

Relativamente às verbas indenizatórias, a sentença consignou, acertadamente, que é devido o pensionamento aos genitores pela morte do filho maior, com base no art. 948, II, do C.Civil.

> *Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*
> *I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;*
> *II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.*

Sobre o pensionamento, ensina Marco Aurélio Bezerra de Mello que o artigo 948, II do CC "prevê que o responsável pela ofensa que ceifou a vida da vítima assuma a manutenção daqueles que guardavam relação ela. Dá-se uma espécie de sub-rogação entre o autor do dano e o falecido a fim de que o primeiro, além do dano moral seja compelido a contribuir a mantença daqueles a quem o segundo poderia ser obrigado a prestar alimentos (...) Inegavelmente, a natureza é a de verba indenizatória e, por isso, tais alimentos são denominados de alimentos indenizatórios ou ressarcitórios " (in Curso de Direito Civil, Volume IV, Marco Aurélio Bezerra de Mello, Ed. Atlas - São Paulo, 2015, p. 99).

No que se refere à dependência econômica dos autores em relação à vítima, a sentença reconheceu tratar-se de família de baixa renda, sendo a vítima jovem de 20 anos, residente com os pais e contribuinte para o sustento do lar na época do óbito. Os depoimentos colhidos em audiência confirmam que a vítima exercia atividade

remunerada como entregador de pizza e auxiliava financeiramente os autores, inexistindo prova em sentido contrário.

A jurisprudência é no sentido de que, em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica dos genitores em relação ao filho maior, sendo devida a pensão mensal nos termos do artigo 948, II, do Código Civil, ainda que não haja prova documental da renda auferida pela vítima.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. PENSÃO AOS GENITORES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Em relação às famílias de baixa renda, presume-se que o filho contribui para as despesas domésticas, razão pela qual, em caso de seu falecimento, é devida a pensão por morte aos genitores.*
> *2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.*
> *3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.043.637/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA. DEVER DE REPARAR. MORTE DE FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. PENSÃO DEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

> *1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
> *2. Na hipótese, a reforma do acórdão estadual no tocante à existência de inovação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.880.254/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 24/9/2021.)*

Frise-se que, conforme súmula 215 do TJRJ, a falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal.

A pensão inicialmente fixada em 2/3 do salário-mínimo, piso federal, nos termos da súmula 490 do STF, atende aos parâmetros jurisprudenciais, pois 1/3 da renda total corresponderia aos gastos pessoais da própria vítima.

Conforme jurisprudência, a pensão deve ser paga na fração de 2/3 até a data em que o de cujus completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 do salário-mínimo, piso federal, até a data de expectativa de vida do brasileiro, consoante a tabela do IBGE, na data do óbito, ou até o falecimento dos genitores, o que ocorrer primeiro, afastando a inclusão de 13º salário, férias, adicional de um terço e FGTS, por ausência de vínculo empregatício formal.

No caso, a sentença merece pequeno reparo quanto ao termo final da pensão, visto que a petição inicial formulou pedido para que o valor da pensão seja pago até a data em que o filho dos autores completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, o recurso da seguradora deve ser provido nesta extensão para eliminar qualquer julgamento ultra petita.

A ilustrar, veja-se o julgado:

Apelação Cível Nº 0000882-44.2016.8.19.0018

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. ***Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.***

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor.

5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu.

> *(REsp n. 1.421.460/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 26/6/2015.)*

Cumpre ainda registrar que, nos termos da Súmula 490 do STF, a pensão correspondente à indenização por reponsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente na época da sentença, ajustando-se depois às suas variações.

Consoante a jurisprudência do STJ, *"(...) o princípio fundamental firmado pela Súmula 490/STF, é o de propiciar o ressarcimento mais eficaz possível à vítima do ilícito civil, e não o de estabelecer regra imutável quanto ao salário mínimo que incidirá no cálculo das parcelas vencidas, de modo que deve ser assegurada a plena atualização, o que pode se dar pela determinação de que salário mínimo a ser considerado é aquele vigente na data do evento danoso para as parcelas pretéritas, devidamente atualizadas, bem como o valor vigente à data da elaboração dos cálculos para as parcelas futuras*". (AgInt no Recurso Especial nº 1933242 – RJ)

Portanto, as parcelas devem ser apuradas com base no salário-mínimo vigente em cada competência mensal desde o evento danoso, nos termos da súmula 490 do STF, convertendo-se em valores líquidos em cada vencimento, devendo incidir juros legais e correção monetária sobre cada prestação vencida, bem como sobre as vincendas em caso de inadimplemento, ambos a partir do vencimento de cada uma delas.

Com relação ao dano moral, indiscutível que, em se tratando de falecimento do filho dos autores, emergem *in re ipsa,* sendo desnecessária sua comprovação. No tocante à verba indenizatória, cediço que devem ser devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar do caráter punitivo-pedagógico do qual a medida é dotada, de maneira que não importe enriquecimento indevido do ofendido, tão pouco perca o cunho de prevenção à ofensa.

Nesse sentido, a indenização por dano moral fixada em R$ 200.000,00, sendo R$ 100.000,00 para cada autor, mostra-se compatível com a gravidade do ilícito, a extensão do dano e os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, não se vislumbrando excesso ou desproporcionalidade, conforme Súmula 343 do TJRJ:

> "*A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*".

Nesse sentido, ilustra-se o julgado:

Apelação Cível Nº 0000882-44.2016.8.19.0018

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULO PARTICULAR E MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOMÓVEL. FALTA DE CAUTELA NA REALIZAÇÃO DE CURVA SINUOSA PARA ATRAVESSAR PISTA CONTRÁRIA. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL QUE MERECE MAJORAÇÃO. DEVER DE RESTITUIR AS DESPESAS COM FUNERAL E SEPULTAMENTO.
A autora-apelante se insurgiu contra o capítulo de sentença que fixou em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) os danos morais decorrentes da morte de seu filho, vítima fatal de acidente de trânsito provocado pelo réu-apelado e pleiteou a restituição das despesas com funeral e sepultamento. Defendeu que houve culpa exclusiva do demandado na condução do veículo automotor que, durante curva sinuosa, atravessou a pista contrária e atingiu a motocicleta de Leandro Corrêa de Souza, que faleceu imediatamente. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano moral. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Perda de um filho. Vítima que faleceu precocemente, com 34 (trinta e quatro) anos, em razão de desatenção do réu na condução de veículo automotor. Morte imediata no local do sinistro. Majoração da indenização para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Precedentes. Em relação ao dano material, justifica-se igualmente a reforma da sentença para reconhecer à recorrente o direito ao ressarcimento pelas despesas com sepultamento e funeral, ainda que não apresentados recibos, uma vez que se tratam de gastos inevitáveis. Arbitramento em um salário mínimo. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0007427-03.2016.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 07/10/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)
Ementa: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

(v)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível Nº 0000882-44.2016.8.19.0018

1. Apelações cíveis contra sentença de procedência em ação de indenizatória fundada em acidente de trânsito com vítima fatal.

II. Questão em discussão
2. O cerne da controvérsia nas ações gira em torno da responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido e seus reflexos jurídicos.

III. Razões de decidir
3. Primeiramente, quanto à alegação de necessidade de suspensão das presentes ações indenizatórias até que seja julgada ação penal em curso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, mesmo que venha reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato.
4. Passando-se à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, de fato, verifica-se que a sentença não faz menção à tese da parte ré acerca da alegação de culpa concorrente da vítima pelo fato de não possuir carteira de habilitação e conduzir motocicleta sem placas ou qualquer registro dos órgãos de controle.
5. Porém, tal vício é sanável nesta instância sem a necessidade de anulação da sentença, eis que o reconhecimento de culpa concorrente não afasta o nexo causal, mas apenas influiu no arbitramento da verba indenizatória, porque mitiga dita responsabilidade, consoante o art. 945 do Código Civil.
6. Assim, adentrando ao mérito, a questão trazida versa sobre responsabilidade civil subjetiva, o que requer análise dos elementos que a caracteriza, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o evento e o dano, bem como a culpa do agente.
7. Dos elementos dos autos se extrai a existência incontroversa do acidente, em que se verifica a materialidade e os danos, conforme constata-se pelo inquérito policial (index 23) que descreveu a dinâmica do acidente, assim como o laudo pericial de index 168.

8. Não se pode negar as evidências da ação, sem as cautelas devidas, pelo condutor do automóvel por imprudência, ou inobservância às normas legais de segurança, dentro do contexto apurado nos autos, sendo inconteste que a colisão em referência derivou da manobra de mudança da via, para acessar o condomínio, sem as cautelas devidas pelo condutor/réu/apelante, a teor da norma prevista nos artigos 34 e 37 do CTB, como mencionado.

9. Assim, à luz da responsabilidade civil subjetiva, submetida à imperiosa comprovação dos seus pressupostos de culpa lato sensu, restou comprovada a culpa da parte ré.

10. Não há razão para acolher a alegação de culpa concorrente, uma vez que as provas dos autos demonstram a culpa exclusiva da parte ré. Ainda que a vítima não possuísse habilitação, a conduta da parte ré ¿ caracterizada pela conversão à esquerda em rodovia ¿ configura culpa grave, que absorve eventual parcela mínima de responsabilidade da vítima. Mesmo que se admita alguma participação do motociclista no evento, tal responsabilidade seria insignificante em comparação com a imprudência da manobra proibida efetuada pela parte ré.

11. Quanto à pretensão de exclusão da responsabilidade de Rosilene Novaes, proprietária do veículo, por não ter sido a causadora do acidente, mister ressalvar entendimento do STJ é no sentido de que ¿comprovada a culpa do condutor pelo evento, responderá o proprietário do veículo solidária e objetivamente¿.

12. Passando-se ao valor do dano moral, a sentença condenou os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 150.000,00 para cada um dos autores.

13. A ausência precoce de um familiar, com apenas 27 anos de idade, traz reflexos na assistência à família e significativos efeitos psicológicos e emocionais aos familiares. Tal indenização deve ser suficiente para reparar o dano de forma completa e operar-se com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação.

14. ***Neste passo, analisando as circunstâncias do caso concreto, deve ser reduzida a verba indenizatória a título de danos morais para o valor de R$ 120.000,00 para a filha***

> ***da vítima, R$ 100.000,00 para a esposa da vítima e R$ 100.000,00 para a mãe da vítima***.
> *15. Quanto ao pensionamento, prevê o artigo 948, II, do Código Civil que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a dependência econômica entre cônjuges é presumida.*
> *16. Assim, correta a sentença ao condenar os réus a pagar somente à esposa e à filha da vítima o valor correspondente a um terço para cada uma delas de sua remuneração comprovada, o que é devido desde a data do evento lesivo.*
> *17. Quanto às despesas de funeral, a prova documental de fl. 125 indica que foi o 1º Apelante que custeou o funeral da vítima do acidente, de forma que tal verba não é devida, devendo ser excluída da condenação.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *18. Recursos conhecidos e parcialmente providos.(0000286-39.2020.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 02/04/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))*

Quanto ao pedido de dedução do valor recebido a título de seguro DPVAT, a sentença afastou a incidência da Súmula 246 do STJ, sob o fundamento de que o seguro DPVAT não se confunde com seguro de responsabilidade civil, não cabendo o abatimento do valor já pago a esse título da condenação imposta.

Contudo, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, ainda que não comprovado o efetivo recebimento pela vítima ou seus beneficiários, razão pela qual merece acolhimento o pedido da seguradora nesse ponto, devendo ser determinado o abatimento do valor eventualmente recebido a título de DPVAT do montante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

No que se refere à responsabilidade da seguradora, encontra-se pacificado o entendimento, conforme tese repetitiva 469/STJ, de que em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Apelação Cível Nº 0000882-44.2016.8.19.0018

Vê-se que a sentença, após acolhimento parcial dos embargos de declaração, reconheceu a existência de cláusula de exclusão de cobertura para danos morais na apólice, limitando a responsabilidade da HDI Seguros S.A. ao pagamento das verbas indenizatórias referentes à pensão mensal e despesas de funeral, nos limites do contrato de seguro.

Portanto, a sentença já consignou expressamente a limitação da responsabilidade da seguradora ao valor da apólice, sendo inclusive desnecessário lembrar que tal montante está sujeito à correção monetária desde a contratação até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 632 do STJ.

No que tange à alegação da seguradora de impossibilidade de incidência de juros de mora sobre os valores constantes da cobertura da apólice de seguro, não merece acolhida o argumento da litisdenunciada, pois responde pelos juros moratórios a partir de sua citação no processo, momento em que se configura a sua constituição em mora.

A esse respeito, os arts. 772 e 781 do C. Civil dispõem que, verificada a mora do segurador no pagamento da indenização securitária, incidem atualização monetária e juros de mora, sendo certo que, embora a indenização não possa exceder o valor do interesse segurado nem o limite máximo estipulado na apólice, tal restrição não prevalece quando configurada a mora do segurador.

Cumpre asseverar que, em tendo optado a seguradora, ao ser demandada judicialmente, aguardar a decisão judicial acerca da responsabilidade do seu segurado, deve assumir os riscos dessa conduta, de sorte que a mora no cumprimento da obrigação de pagar a indenização atrai a aplicação das regras gerais da responsabilidade pelo inadimplemento, nos termos do art. 395 do C. Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, a fixação em 15% sobre o valor da condenação mostra-se adequada, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, e, no tocante ao cálculo dos honorários sobre o pensionamento, deve ser observado o disposto no artigo 85, §9º, do CPC, incidindo o percentual sobre a soma das prestações vencidas acrescida de doze prestações vincendas, observando-se, quanto à seguradora, o limite da apólice.

Por fim, com relação aos índices de atualização dos valores indenizatórios, impõe-se consignar que a correção monetária sobre a condenação deverá ser feita pelo índice da CGJ/RJ até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, partir de então, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), e os juros de mora serão calculados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com base na taxa SELIC, com a dedução do índice de correção monetária do mesmo período, conforme art. 389 e 406, par.1º. do C. Civil

Frise-se que, consoante a tese firmada sob o tema repetitivo 1368/STJ - de obrigatória observância - a taxa SELIC já era prevista pelo ordenamento como a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, nos termos do art. 406 do CC, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024:

> *O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Assim, alteram-se os consectários legais incidentes sobre a condenação, para que seja aplicado o índice da CGJ/RJ até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, partir de então, o IPCA à correção monetária, bem como a taxa SELIC aos juros de mora, deduzido o índice de correção monetária, na forma estabelecida nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Por tais razões, a sentença merece ser em parte reformada, para:

> i) determinar que as parcelas do pensionamento sejam apuradas com base na fração do salário-mínimo vigente em cada competência mensal desde o evento danoso, nos termos da súmula 490 do STF, convertendo-se em valores líquidos em cada vencimento, devendo incidir juros legais e correção monetária sobre cada prestação vencida, bem como sobre as vincendas em caso de inadimplemento, ambos a partir do vencimento de cada uma delas.
>
> ii) fixar, como termo final da pensão, a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, conforme expressamente postulado na petição inicial, eliminando-se qualquer julgamento *ultra petita*.
>
> iii) determinar o abatimento do valor eventualmente recebido a título de DPVAT do montante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.
>
> iv) determinar a aplicação do índice da CGJ/RJ até a vigência da Lei nº 14.905/2024 e, partir de então, o IPCA à correção monetária, bem como a taxa SELIC aos juros de mora,

deduzido o índice de correção monetária, na forma estabelecida nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

v) determinar que o percentual a título de honorários sucumbenciais a incidir sobre o pensionamento observe a soma das prestações vencidas acrescida de 12 prestações vincendas, nos termos do art. 85, §9º, do CPC, observando-se, quanto à seguradora, o limite da apólice.

Ante o exposto, direciono o meu **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO,** majorando-se, em desfavor do réu apelante, em 2% do valor da condenação, na forma do par. 11 do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, ressalvada a gratuidade de justiça, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.**

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO
Relatora